

PRONUNCIAMENTO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 43777/2025

CONCORRÊNCIA ELETRONICA (SRP) 09/2025

OBJETO: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INCLUINDO: COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (INCLUINDO RESÍDUOS DOMICILIARES, RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA E RESÍDUOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EQUIPARADOS PELO PODER PÚBLICO AOS RESÍDUOS DOMICILIARES) ATÉ O LOCAL DE DESTINAÇÃO FINAL; VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; E O FORNECIMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) CONTÊINERES FABRICADOS EM PLÁSTICO POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (PEAD) E ADITIVADO COM PROTEÇÃO UV, COM CAPACIDADE PARA 1000L/440KG, COM SUPERFÍCIE LAVÁVEL E IMPERMEÁVEL ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E MOBILIDADE URBANA.

Trata-se da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, CNPJ sob o nº 35.942.632/0001-22, já devidamente qualificadas nos autos.

I - DO RELATÓRIO E DOS PEDIDOS

A impugnante alega o que segue:

1º QUESTIONAMENTO:

*“O Edital dispõe, *ipsis litteris*:*

9.8.3.3 A licitante deverá apresentar certidão(ões) de registro dos profissionais integrantes do seu quadro técnico no respectivo conselho de classe que contemple as atribuições necessárias para execução dos serviços de limpeza urbana objetos desta contratação, válida(s) e atualizadas (emitida nos últimos 30 dias anteriores à data de realização do certame).”

“A ilegalidade está na exigência de que a certidão tenha sido emitida nos últimos 30 dias anteriores ao certame, mesmo quando o próprio documento já possua prazo de validade expresse e esteja vigente.”

Assim, requer-se a exclusão da expressão:

“emitida nos últimos 30 dias anteriores à data de realização do certame”, mantendo-se apenas a exigência de documento válido.

2º QUESTIONAMENTO

“O Edital estabelece:



9.8.3.5 As licitantes deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor de profissional indicado pela licitante, devidamente registrado(s) no respectivo conselho de classe com atribuição para execução dos serviços objeto desta contratação, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme discriminação abaixo.”

E, no quadro subsequente: “1 Coleta de resíduos sólidos urbanos, comerciais e industriais inertes Tonelada”

“O vício está na inserção da expressão “e industriais inertes” como requisito de comprovação técnica.”

“Assim, requer-se que o item seja retificado para constar redação compatível com o objeto efetivo da licitação, admitindo-se atestados de coleta de resíduos sólidos urbanos e comerciais equiparados, ou, ao menos, que fique expressamente consignado que a comprovação será aceita por similaridade material, e não por reprodução literal da nomenclatura editalícia.”

3º QUESTIONAMENTO

“O Edital dispõe: “9.8.3.9 Referência dos quantitativos para comprovação de capacidade técnica operacional.”

“1 Coleta de resíduos sólidos urbanos, comerciais e industriais inertes Tonelada 6.500,00”

“A exigência quantitativa até pode ser fixada nos limites do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, desde que recaia sobre parcela relevante e em dimensão proporcional. Contudo, a descrição da atividade continua contaminada pela expressão “industriais inertes”, criando um recorte artificial e potencialmente excludente.”

“Por isso, requer-se a retificação do item 1 do quadro do subitem 9.8.3.9, para afastar a expressão “industriais inertes” ou, subsidiariamente, para constar expressamente que serão aceitos atestados relativos a serviços similares, equivalentes ou superiores, ainda que sem identidade literal de nomenclatura.”

4º QUESTIONAMENTO

O Edital prevê:

“9.8.3.15 Não serão aceitos atestados e ou Certidões de Acervo Técnico parciais (aqueles que contemplem a execução parcial do objeto contratado) para fins de comprovação da habilitação técnica das licitantes.”

“A lei admite a exigência de atestados relativos às parcelas de maior relevância e a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Em nenhum momento exige que o licitante tenha



executado anteriormente a totalidade integral do objeto contratado por um único vínculo contratual ou por atestado “não parcial”.

“Requer-se, portanto, a exclusão do subitem 9.8.3.15, com substituição por redação que admita atestados e CATs que comprovem a execução de serviços similares, equivalentes ou superiores, ainda que referentes a parcelas do contrato originário, desde que suficientes à demonstração da aptidão técnica exigida.”

5º QUESTIONAMENTO

O Edital estabelece: “9.8.3.25 O PRESTADOR DE SERVIÇOS com contrato escrito firmado com o licitante devidamente registrado em Cartório.”

“Trata-se de formalidade adicional, onerosa e desnecessária, que impõe custos prévios às licitantes sem qualquer garantia de contratação futura, funcionando como barreira burocrática sem respaldo legal específico.”

“Requer-se, assim, a exclusão da expressão “devidamente registrado em Cartório”, preservando-se a possibilidade de comprovação do vínculo por documento contratual idôneo.”

VII – DO SUBITEM 5.4.2 DO ETP

VIII – DO SUBITEM 5.4.3 DO ETP

IX – DO SUBITEM 5.4.13 DO ETP

X – DO SUBITEM 5.4.18 DO ETP

XI – DO SUBITEM 5.4.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

XII – DO SUBITEM 5.4.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ambos os questionamentos apresentados nos subitens VII a XII acima mencionados, foram os mesmos dos anteriores a estes.

6º QUESTIONAMENTO

“O TR dispõe: “5.4.15 As licitantes deverão apresentar declaração de que tomaram conhecimento de todas as informações locais necessárias para o cumprimento das obrigações objeto de eventual contratação.”

“Esse item, isoladamente, não apresenta o mesmo vício dos anteriores, pois a Lei nº 14.133/2021 admite declaração de conhecimento das condições locais. O art. 67, VI, expressamente contempla essa possibilidade.”

“Contudo, se a Administração pretender interpretar esse dispositivo de forma a transformar a declaração em condição de visita obrigatória, ou em causa automática de exclusão sem possibilidade de saneamento, a exigência poderá se tornar indevida.”



“Assim, por cautela, requer-se que fique expressamente consignado que:

• a declaração não se confunde com visita técnica obrigatória; • seu conteúdo poderá ser cumprido por simples declaração formal da licitante; • não haverá interpretação restritiva que imponha ônus material desnecessário à participação.”

II- DO PRONUNCIAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após análise da impugnação apresentada, passamos às considerações.

1º QUESTIONAMENTO:

Foi constatado o excesso de zelo n exigência constante do item 9.8.3.3

Portanto, o item será retificado, ampliando a possibilidade de participação de empresas interessadas.

Segue o item retificado:

“9.8.3.3 A licitante deverá apresentar certidão(ões) de registro dos profissionais integrantes do seu quadro técnico no respectivo conselho de classe que contemple as atribuições necessárias para execução dos serviços de limpeza urbana objetos desta contratação, válida(s) e atualizadas.”

2º QUESTIONAMENTO:

O item 9.8.3.5 traz a descrição da forma como devem ser apresentados os atestados.

Conforme descrito no item acima citado, “que comprove(m) a execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação”, já está explícito como deve(m) ser apresentado(s) o(s) documento(s).

9.8.3.5 As licitantes deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor de profissional indicado pela licitante, devidamente registrado(s) no respectivo conselho de classe com atribuição para execução dos serviços objeto desta contratação, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme discriminação abaixo.

Portanto, não há necessidade de retificação no item, que fala claramente que serão aceitos atestados compatíveis em característica ao objeto do Edital



Ademais, a expressão *industriais inertes* refere-se a material a ser coletado no Município, constando do Termo de Referência e Estudo técnico Preliminar

3º QUESTIONAMENTO:

Mesmas considerações do questionamento anterior. Deverá permanecer a expressão *“industriais inertes”*

4º QUESTIONAMENTO:

A exigência de apresentação de atestados exclusivamente relativos a contratos concluídos foi adotada de forma excepcional, devidamente motivada pelas características específicas do objeto licitado, de natureza contínua e essencial.

O termo de referência e edital observam a possibilidade de que as comprovações de capacidade técnico-operacional admitam serviços similares, em condições compatíveis com as exigidas pela Administração, consoante Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, para esta contratação entende-se que a comprovação da mera execução parcial de contratos não é suficiente para atestar a aptidão técnico-operacional exigida, pelas seguintes razões:

1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO GLOBAL E CONTINUADO

Os serviços de limpeza urbana possuem natureza contínua, essencial e de alta complexidade operacional, exigindo desempenho adequado durante todo o ciclo contratual.

A execução parcial de um contrato não permite aferir:

- a capacidade de manutenção da qualidade dos serviços ao longo do tempo;
- a regularidade e continuidade da prestação;
- a gestão de recursos humanos, equipamentos e logística em longo prazo;
- a superação de intercorrências operacionais típicas de contratos continuados;
- o cumprimento integral das obrigações contratuais.

Dessa forma, apenas contratos concluídos permitem avaliar o desempenho global da empresa.

2. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE EXECUÇÃO SATISFATÓRIA

A qualificação técnico-operacional não se limita à comprovação de execução material de parte do objeto, mas sim da execução satisfatória do contrato.

Atestados parciais não garantem que:

- o contrato não tenha sido rescindido por inadimplemento;
- não tenham ocorrido falhas graves ao longo da execução;
- o serviço tenha sido prestado com qualidade até o término.



A aceitação de atestados parciais pode permitir que empresas que não lograram êxito na execução integral de contratos sejam habilitadas, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

3. RISCO À CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL

Os serviços de limpeza urbana impactam diretamente:

- a saúde pública;
- o meio ambiente;
- a salubridade urbana;
- a dignidade da população.

A eventual contratação de empresa sem histórico comprovado de execução integral e satisfatória representa risco relevante à continuidade e qualidade do serviço público.

4. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A exigência visa garantir maior segurança na contratação, assegurando que o licitante:

- possui experiência comprovada até o encerramento do contrato;
- demonstrou capacidade de cumprir todas as etapas da execução;
- apresentou desempenho satisfatório ao longo de todo o período contratual.

Esta exigência encontra respaldo nos princípios da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. PROPORCIONALIDADE E MOTIVAÇÃO

A exigência não é genérica, sendo aplicada especificamente em razão:

- da natureza contínua do serviço;
- do elevado grau de criticidade operacional;
- dos riscos associados à má execução.

Adicionalmente, a Administração verificou a existência de mercado apto a atender à exigência, não havendo comprometimento à competitividade do certame.

Portanto, a exigência de atestados referentes a contratos concluídos é necessária, adequada e proporcional para assegurar a comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional dos licitantes, garantindo a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público.

5º QUESTIONAMENTO

Por entendermos que a exigência constante do item 9.8.3.25 está excessiva, será retificado o mesmo, com a exclusão da expressão “*devidamente registrado em Cartório*”, ampliando, assim, a participação de empresas no certame.



6º QUESTIONAMENTO

Quanto ao item 5.4.17 do Termo de Referência anexo ao Edital, entendemos que o mesmo não restringe a competitividade

A exigência de apresentação de declaração que tomaram conhecimento de todas as informações locais, resguarda o Município de questionamentos posteriores á contratação.

Portanto, seja qual for a forma de conhecimento das condições locais, é necessário que a licitante assuma a responsabilidade em declarar, a fim de evitarmos surpresas e problemas futuros.

7º QUESTIONAMENTO

A exigência constante do item 5.4.18 do ETP é exigida tão somente da empresa vencedora do certame. A mesma visa trazer mais segurança ao órgão contratante, e não será excluída do Edital.

Para tanto, recebemos a presente impugnação por ser tempestiva, acatando em parte os questionamentos. O Edital será retificado nos pontos que estão gerando dúvidas.

Paraíso do Tocantins, 13 de abril de 2026.

ERICK ANTONIO SANTOS LIMA
Agente de Contratação

